



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.0161123-6

APELANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : ELIETE SANTANA MATOS
APELADO : HIRAN LEÃO DUARTE
APELADO : MARIA FRANCIANE SANTOS ALBUQUERQUE
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESRESPEITO A ORDEM JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20143016123-6

APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS
ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE



APELADO: MARIA FRANCIANE SANTOS ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente BANCO GMAC S/A, e requerida MARIA FRANCIANE SANTOS ALBUQUERQUE.

A Suplicante, em sua exordial às fls. 03/06, alega, em resumo, que a parte Ré obteve junto à Autora um financiamento de um veículo da GM/S10 2.4, Cab. Dupla 4x2, cor prata, chassi 9BG138XP0BC456815, modelo 2011, ano 2011, placa OBY 1065, a ser pago em 60 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$1.514,89, iniciando-se em 12/09/2011 e a última prevista para 12/08/2016, contudo afirma que a Suplicada encontra-se em débito com a parte Autora desde fevereiro de 2013 até janeiro de 2013.

Após invocar o direito, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, e ao final, pleiteou o julgamento procedente da demanda com a consolidação definitiva da posse. Juntou documentos às fls. 07/22.

O Juízo a quo, às fls. 23, considerando entendimento do STJ a respeito da questão, determinou à instituição financeira apresentação da regular constituição em mora do devedor.

O Autor juntou às atos constitutivos às fls. 24/30 e cópia de protesto às fls. 31/33.

O Juízo a quo, constatando que os documentos juntados não cumpriam a determinação imposta, entendeu que houve desrespeito a determinação judicial, desse modo, prolatou decisão às 34, com o seguinte comando final:

...Neste caso, em se tratando de ação fundada na impontualidade dos pagamentos avançados entre as partes, a prova de constituição em mora se revela essencial para a aferição do fato alegado, ou seja, a causa de pedir. Assim tendo o autor sido intimado a regularizar a lacuna, a sua inércia deverá ser interpretada como uma impossibilidade fática (não pode cumprir o encargo), ou ainda, como desinteresse pelo seguimento da demanda (não querer cumprir). Desta forma, consoante as razões precedentes, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC...

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso de Apelação às fls. 38/45, sem suscitar qualquer preliminar, aduziu que para a extinção, na forma imposta, faz-se necessária a prévia intimação pessoal do Autor, conforme artigo 267 §1º do Código de Processo Civil, e ainda defendeu a existência de faculdade do credor em apresentar protesto ou notificação extrajudicial.

O Juízo Singular recebeu o recurso em seus efeitos legais, e determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

Ao meu sentir, um ponto merece ser observado: desobediência a determinação judicial.

O Juízo a quo, às fls. 23, considerando entendimento do STJ no sentido de que a constituição em mora do devedor por edital só poderá ser realizada se outras tentativas tiverem resultados insatisfatórios, determinou à instituição financeira apresentação da regular constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. No entanto, o Apelante, às fls. 31/33 novamente acostou cópia do edital de protesto, sem cumprir a determinação judicial que lhe exigiu proceder de modo diverso.

Ora, limitando-se a Recorrente a novamente acostar cópia do edital anteriormente apresentado, às fls. 20, ensejou o indeferimento da exordial motivado pelo não cumprimento de ordem judicial pela parte Autora.

O artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, induzia o indeferimento da peça vestibular, diante do desrespeito da ordem judicial. Vejam-se:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Aponto que a norma foi reproduzida pelo NCPC em seu artigo 321, parágrafo único. Vejam-se:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Acredito que o indeferimento da petição inicial se impõe por se tratar de Império Legal. Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

...DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, A FIM DE QUE FOSSE COMPROVADO O VÍNCULO JURÍDICO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO RELATIVO À CONTRATAÇÃO (CÓPIA DO CONTRATO, CARNÊ, BOLETO). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE REGULARMENTE INTIMADA. MANTENÇA DA DECISÃO EXTINTIVA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.



(Apelação Cível Nº 70030605240, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 13/04/2010)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. Nos termos do art. 284, § único do CPC, verificando o juiz que o autor não cumpriu a diligência por ele determinada, indeferirá a petição inicial. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70033720889, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 17/03/2010)

Incabível o argumento articulado no Apelo de que o §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil determina a intimação pessoal, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito com base no inciso I do dito dispositivo, e a intimação pessoal somente é exigida quando a extinção se dá com base nos incisos II e III. Vejam-se:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

De igual modo determinou o Código de Processo Civil de 2015, nesse sentido válido transcrever:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, inexistem motivos capazes de a alteração da sentença atacada, pois a extinção na forma imposta trata-se de Império Legal, e não de formalismo excessivo como fragilmente argumenta a Apelante.

Além do mais, ressalto que correto entendimento do Juízo de Piso em não aceitar a constituição em mora do devedor por edital, sem estar comprovado o esgotamento dos meios para localização do devedor, uma vez que pacífico entendimento no sentido de que somente será aceita a constituição em mora por edital, se as demais tentativas tiverem resultados insatisfatórios. De modo que correta determinação à instituição financeira apresentação da regular constituição em mora do devedor, o que não foi



obedecido pelo Apelante.

Nesse sentido assim se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EM MORA. PROTESTO. EDITAL. VALIDADE NO CASO CONCRETO. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

Na ação de busca e apreensão, a comprovação da do devedor em mora pelo protesto, onde o devedor é intimado por meio de edital, somente é aceito quando comprovado que anteriormente o credor esgotou todas as possibilidades de localização do devedor. No caso concreto, ocorreu a demonstração satisfatória da tentativa de localização do demandado antes da opção pela sua em mora pelo protesto de título com intimação através de edital. Validade da em mora no caso concreto. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (TJRS.Apelação Cível N° 70065180788, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 25/06/2015). (grifei)

No caso, não restou demonstrada nenhuma outra tentativa de constituição em mora do devedor a não ser o edital do protesto. Diversamente do que tenta induzir o Recorrente, não se trata de faculdade do credor a forma de constituição em mora. Na ação de busca e apreensão, a comprovação da do devedor em mora pelo protesto, onde o devedor é intimado por meio de edital, somente é aceito quando comprovado que anteriormente o credor esgotou todas as possibilidades de localização do devedor, o que não ocorreu.

Assim, diante do descumprimento de ordem judicial, incensurável o indeferimento da exordial.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 20/06/2016

Ricardo Ferreira Nunes